



MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 - Centro - CEP 87 235 000
Fone 44 3674 1108 - 3674 1560 - CNPJ 75.798.355/0001-77
E-mail: juridico@indianopolis.pr.gov.br

INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 97/2025

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 27/2025

ASSUNTO: Anulação de Procedimento Licitatório

I. RELATÓRIO

Vem a este setor jurídico, para análise e parecer, o processo administrativo supra mencionado, que visa o Registro de Preços para aquisição de pneus.

Após a fase de planejamento e publicação de retificações em 2025, a Secretaria Requisitante manifestou-se informando que o levantamento técnico da frota foi deficitário, tendo "esquecido" de incluir diversos veículos municipais. Tal falha gerou uma subestimação quantitativa e qualitativa do objeto. Com a virada do exercício para 2026, a Administração pleiteia a anulação do certame para correção dos vícios e adequação orçamentária.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Do Vício de Motivo e Definição do Objeto (Art. 18, Lei 14.133/2021)

A validade do ato administrativo repousa na veracidade dos motivos e na perfeição do objeto. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) é o alicerce da contratação. Uma vez que a própria Administração reconhece que o ETP e o Termo de Referência omitiram veículos e quantidades essenciais, o objeto torna-se indeterminado e insuficiente. A Lei 14.133/2021 exige precisão na caracterização do bem. Prosseguir com uma licitação sabidamente defasada afronta o Princípio da Eficiência (Art. 5º).

2. Da Impossibilidade de Simples Alteração e Ofensa à Isonomia

A inclusão de novos veículos e o aumento substancial de quantidades em tese neste estágio processual exigiria a alteração do edital e a reabertura de todos os prazos (Art. 55, §1º). Contudo, dada a extensão das omissões relatadas e a mudança de exercício financeiro, a alteração casuística comprometeria a isonomia entre os licitantes que formularam suas estratégias baseadas nos quantitativos menores de 2025.

3. Do Dever de Anular e a Súmula 473 do STF

O controle dos atos administrativos permite (e impõe) que a Administração anule seus próprios atos quando eivados de vícios de legalidade. No caso em tela, a ilegalidade reside na má instrução do processo, que não reflete a demanda real do interesse público. Conforme o Art. 71, inciso II, da Lei 14.133/2021, a



MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 - Centro - CEP 87 235 000
Fone 44 3674 1108 - 3674 1560 - CNPJ 75.798.355/0001-77
E-mail: juridico@indianopolis.pr.gov.br

INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

autoridade deve anular o processo, de ofício ou por provocação, sempre que verificar vício insanável.

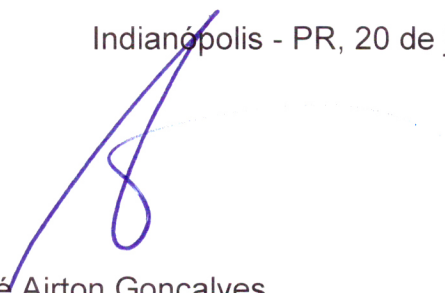
III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, este setor jurídico emite PARECER FAVORÁVEL À ANULAÇÃO do Processo Administrativo nº 97/2025 (Pregão Eletrônico nº 27/2025), fundamentado no Art. 71 da Lei 14.133/2021 e na Súmula 473 do STF, em razão de:

1. Vício Insanável no Planejamento: Omissão de veículos e erro na mensuração do objeto pela secretaria;
2. Interesse Público: Necessidade de adequação à frota real e ao orçamento do exercício de 2026.
3. A elaboração de nova peça de planejamento (ETP e TR) que contemple a totalidade das necessidades da administração.

É o parecer,

Indianópolis - PR, 20 de janeiro de 2026.


José Airton Gonçalves
Assessor Jurídico